



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

PROJETO DE LEI 12/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE CESTOS DE LIXO NAS BARRACAS DAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**, Estado de Mato Grosso do Sul, república federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Corumbá, a obrigatoriedade da disponibilização de cestos de lixo nas barracas instaladas em feiras livres.

Art. 2º Os cestos de lixo deverão ser instalados ao lado de cada barraca ou em local de fácil acesso ao público, garantindo o descarte adequado dos resíduos sólidos gerados durante o funcionamento das feiras.

Art. 3º Os cestos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Serem resistentes e adequados ao uso contínuo;
- II – Possuírem tampa ou dispositivo que evite a dispersão de resíduos;
- III – Estarem devidamente fixados ou posicionados de forma segura;
- IV – Seguir, preferencialmente, padrão definido pelo órgão municipal competente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela limpeza urbana:

- I – Realizar o planejamento e dimensionamento da quantidade de cestos necessários;
- II – Promover a instalação, manutenção e substituição dos equipamentos, quando necessário;
- III – Organizar e adequar a logística de coleta dos resíduos nas feiras livres;
- IV – Desenvolver campanhas educativas voltadas aos feirantes e consumidores sobre o descarte correto de resíduos.

Art. 5º Os feirantes ficam responsáveis pela conservação dos cestos disponibilizados em suas barracas, devendo colaborar com a correta utilização e manutenção dos mesmos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e demais instituições para viabilizar a implementação desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei poderá sujeitar o infrator às sanções previstas na legislação municipal vigente, especialmente no que se refere à limpeza urbana e uso do espaço público.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORUMBA/MS, 14 de Abril de 2026

Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
1º Vice-presidente(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

JUSTIFICATIVA

As feiras livres desempenham papel fundamental na economia local e na convivência social, sendo espaços amplamente frequentados pela população. No entanto, é recorrente o acúmulo de resíduos sólidos decorrente da atividade comercial, agravado pela ausência ou insuficiência de recipientes adequados para descarte.

A falta de cestos de lixo próximos às barracas contribui diretamente para o descarte irregular, ocasionando sujeira, mau cheiro, proliferação de insetos e prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

A presente proposta visa promover a organização e limpeza desses espaços, incentivando práticas adequadas de descarte de resíduos, além de fomentar a conscientização coletiva entre feirantes e consumidores.

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo relativo e alto impacto positivo, que contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, fortalecimento das políticas públicas de limpeza urbana e preservação ambiental.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos
1º Vice-presidente(a)

